

O SISTEMA RECURSAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E A INCONSTITUCIONALIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO DE SUA JURISPRUDÊNCIA PELO STJ

Eustáquio Nunes Silveira (*)

É importante salientar que, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001, aos Juizados Especiais Federais são aplicáveis os dispositivos da Lei 9.099/95, que não conflitem com o novo diploma legal. Portanto, em princípio, o sistema recursal é o mesmo já existente nos Juizados Especiais Estaduais. A grande novidade surgida foi a criação de um incidente de uniformização de jurisprudência, quando houver divergência de interpretação da lei federal entre Turmas Recursais de uma mesma Região da Justiça Federal ou entre Turmas de Regiões diversas, com a possibilidade de participação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de questões de direito material, no caso da orientação adotada pela “Turma de Uniformização” contrariar súmula ou jurisprudência daquela Corte superior (art. 14).

Quanto à competência para o julgamento dos recursos cabíveis das decisões proferidas pelos Juizados, a Constituição Federal admitiu que a lei a atribuísse a turmas constituídas por juízes de primeiro grau, as quais, segundo se infere do *caput* do art. 41 da Lei 9.099/95, integram os mesmos Juizados Especiais. Nesse sentido, o § 1º do art. 41 prevê o julgamento por uma turma composta de três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

O recurso cabível das sentenças proferidas no Juizado Especial Cível, portanto das decisões que extinguem o processo, com ou sem julgamento do mérito,

excetuada a homologatória de conciliação ou do laudo arbitral, no sistema da Lei 9.099/95, restou inominado. Não foi tratado como apelação, mas de recurso, simplesmente. São cabíveis, ainda, embargos de declaração, que poderão ser opostos tanto da sentença, quanto do acórdão proferido pelas turmas recursais, para esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão. No mais, a regra é da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, por isso que, em princípio, não há que se falar em agravo de instrumento ou retido, sob pena de se macular os critérios de celeridade e simplicidade a que se propôs a nova Justiça.

No entanto, no que toca aos Juizados Especiais Federais, a lei pertinente abriu a possibilidade, antes imprevisita, do juiz deferir, de ofício ou a requerimento das partes, medidas cautelares no curso do processo (incidentais), para evitar dano de difícil reparação (Lei 10.259, art. 4º). Muito embora a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade do processo possivelmente sinalizem para a desnecessidade dessas medidas cautelares, já que a tutela jurisdicional ou a conciliação das partes em conflito virá em breve tempo, quem milita no foro sabe que, havendo ou não necessidade, fatalmente surgirão pedidos dessa natureza, o que obrigará o juiz a decidir. E, nesse caso, a lei dos Juizados Especiais Federais, no seu art. 5º, abriu a perspectiva de um novo recurso, deixando antever, pela própria formulação da frase, que se trata do agravo.

Com efeito, dispõe o art. 5º da Lei 10.259/2001: *Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.*

Ora, se não se trata de sentença definitiva (leia-se: decisão que, decidindo ou não o mérito da demanda, põe fim ao processo), evidentemente não transitada em

Julgado, a decisão que defere medidas cautelares no curso do processo (de conhecimento ou de execução) só pode ser considerada de natureza interlocutória, desafiando, portanto, o recurso de agravo, seja retido ou de instrumento. Isso, sem dúvida, é um complicador que compromete a celeridade do processo no Juizado Especial, desvirtuando sua finalidade. Assim, os juízes que vierem a atuar nesses órgãos especiais devem ter a extrema prudência e cautela no deferimento de qualquer medida cautelar, pois, no intuito de evitar dano, poderão, com a sua decisão, impor ônus mais grave à parte, em decorrência da procrastinação da tutela acerca do direito material. De qualquer sorte – e menos mal – qualquer recurso contra decisão dos Juizados só deverá ser recebido no efeito meramente devolutivo, não obstante possa o juiz, em seu prudente arbítrio, dar-lhe também o efeito suspensivo, para evitar dano irreparável (Lei 9.099/95, art. 43).

De outra banda, como a competência dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal está vinculada ao valor da causa (até sessenta salários mínimos), é quase que certo que muitas impugnações sobrevirão, o que demandará decisões incidentais, em tese desafiadoras de agravo. No entanto, como a lei só admite recurso contra sentença, abrindo exceção apenas para a concessão de cautelares no curso do processo, cremos que a questão da incompetência do Juizado em razão do valor da causa só deverá ser decidida por meio daquele meio de impugnação, isto é, quando do seu julgamento.

No que tange aos Juizados Especiais Criminais Federais, o recurso é sempre denominado de apelação, seja da decisão que rejeita a denúncia ou a queixa, seja da sentença (de condenação ou absolvição), seja da que homologa a transação.

Outras decisões, como, por exemplo, a que homologa a composição dos danos civis, são irrecorríveis. No entanto, alguns autores do porte de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, entendem que o sistema dos Juizados Criminais não obsta a interposição de recurso em sentido estrito, se verificada alguma hipótese de cabimento prevista no CPP, como declaração de incompetência do juízo ou extinção da punibilidade.

Inconstitucionalidade

Das decisões das Turmas Recursais cabe apenas o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, quando ocorrer as hipóteses previstas no art. 102, III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal. Nenhum recurso, entretanto, é cabível para o Superior Tribunal de Justiça, porque, nos precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, compete àquela Corte julgar, em recurso especial, apenas as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Como as Turmas Recursais não são tribunais, decorre que de suas decisões não se oferece oportunidade para acesso à competência recursal do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, estando a competência do STJ firmada em sede constitucional, nenhuma lei infraconstitucional pode estendê-la, ainda que sob o pretexto de garantir a inteireza e a uniformidade de sua súmula ou jurisprudência dominante em questões de direito federal. De modo que os dispositivos da Lei 10.259, de 2001, que prevêem “embargos de divergência”, ou incidente de uniformização, ou recurso

inominado – seja lá a denominação que se queira dar – para o STJ, “quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça”, não compadecem com o texto constitucional, além de criar embaraços desnecessários ao processo nos Juizados Especiais, que, como já se viu, deve ser simplificado e célere para a brevidade da conclusão da causa.

Inconstitucional também deve ser considerada a parte do § 2º do art. 14 do mesmo diploma legal, que prevê que o Coordenador da Justiça Federal (um ministro do STJ integrante do Conselho da Justiça Federal) presidirá a Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais. Em primeiro lugar, a Carta Política restringe o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões dos Juizados Especiais às turmas de juízes de primeiro grau, não se podendo cogitar, portanto, da presença de juízes de segundo grau e, muito menos, de membros de tribunais superiores naqueles órgãos, ainda que em julgamentos de incidentes de uniformização de jurisprudência. Em segundo lugar, a função de Coordenador da Justiça Federal é meramente administrativa, sendo aberrante a sua participação em um órgão judicial.

***Habeas Corpus* e Mandado de Segurança**

O *habeas corpus* e o mandado de segurança são garantias constitucionais, cabendo, pois, a sua impetração também contra qualquer ato jurisdicional¹, desde que presentes os seus requisitos. Não poderia ser diferente em se tratando de

¹ Cf. Eustáquio Nunes Silveira, “Do mandado de segurança contra ato judicial”, RT 705/19.

Juizado Especial ou Turma Recursal, não obstante o sistema tenha sido instituído para acelerar a prestação da justiça, o que não retira a possibilidade de seus órgãos cometerem coação ilegal contra a liberdade ou ilegalidade em detrimento de direito líquido e certo.

Sendo o presidente do Juizado um juiz federal, parece não haver dúvida de que, em caso de impetração de um *habeas corpus* contra ato seu, a competência para processar e julgar o pedido será do Tribunal Regional Federal respectivo (CF, art. 108, I, *d*) e, não, da Turma Recursal, que só tem competência para julgar recurso. Se a autoridade coatora for, contudo, a Turma Recursal, a questão da competência para julgar o *habeas corpus* não se apresenta tão tranqüila, pelo fato de se tratar de um órgão colegiado, embora não sendo um tribunal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que a competência, no caso, é sua e assim tem conhecido de todos os *habeas corpus* impetrados contra atos de Turmas Recursais², sob o fundamento básico de que somente aquela Colenda Corte detém competência para rever as decisões proferidas por esses órgãos judiciais, mediante o recurso extraordinário.

No tocante ao mandado de segurança, que é uma ação e não um recurso, se for ajuizado contra ato do Juizado, o seu julgamento caberá também ao Tribunal Regional Federal, pela mesma razão de ser o presidente do Juizado um juiz federal (CF, art. 108, I, *c*) e a Turma Recursal só julgar recurso. Assim, também, se o mandado de segurança for impetrado contra ato da Turma Recursal, pois não se pode admitir que esta detenha tal competência, como ocorre com os tribunais em

² HC 71.713-6, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

geral. A jurisprudência do STJ, que tem sido construída a respeito da competência das turmas recursais para conhecer de mandados de segurança contra ato dos juizados especiais estaduais, ou mesmo do incabimento do *mandamus*, não se aplica aos juizados especiais federais, de vez que a competência dos tribunais regionais federais tem sede constitucional.

Vale salientar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em tema de *habeas corpus*, está ligada à coação partida de tribunal sujeito à sua jurisdição – e os juizados especiais federais não estão sob a jurisdição do STJ -, enquanto ao Supremo Tribunal Federal cabe apreciar os impetrados contra tribunais superiores. Por outro lado, ao STF compete julgar os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e contra seus próprios atos; e, ao STJ, os mandados de segurança contra atos de Ministro de Estado, dos Comandantes das Forças Armadas e contra os seus próprios. De modo que não se deve cogitar de julgamento do STF ou do STJ em mandado de segurança contra ato dos Juizados Especiais Federais ou de suas Turmas Recursais.

No entanto, caso o mandado de segurança ou o *habeas corpus* seja denegado pelo Tribunal Regional Federal, caberá recurso ordinário para o STJ, nos precisos termos do art. 107, II, *a* e *b*, da Carta da República.

(*) Magistrado